ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10218.720244/2011-81

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10218.720244/2011-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1103-000.907 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de agosto de 2013
Matéria	IRPJ
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA MARTA LTDA ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

PRELIMINAR.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECORRENTE

Para o exercício regular da profissão de advogado, basta a sua inscrição na OAB, art. 4º, Lei nº 8.906/94, que não se perde com a superação de prazo de validade do documento de identidade coorporativa. Portanto, o vencido, em 08/05/09, do documento profissional do causídico, não enseja a ilegalidade da representação da recorrente.

INVASÃO AO DIREITO À INTIMIDADE - ART. 5º, X, CR

Não à afronta ao direito à intimidade e, por conseguinte, nulidade do lançamento fiscal, quando a recorrente, livremente, oferece ao Fisco, informações financeiras por ele requeridas.

SOBRESTAMENTO DO FEITO, ART. 62-A, REGIMENTO INTERNO DO CARF

Não há que se falar em sobrestamento do julgamento quando as informações financeiras são prestadas livremente pela recorrente ao Fisco.

DO MÉRITO

É correto o lançamento de ofício, com exclusão da recorrente do SIMPLES, quando se comprova, pelos meios indiciários lícitos, a obtenção de receita que supera o limite permitido pela lei para a adesão ao SIMPLES.

DA MULTA QUALIFICA DE 150%

Havendo a recorrente cumprindo, ainda que deficientemente, suas obrigações instrumentais, possibilitando ao Fisco a verificação da ocorrência do fato gerador tributário, é ilícita a aplicação de multa qualificada, devendo ser-lhe imposta multa de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao seu percentual ordinário de 75%, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura, que negaram provimento. O Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Marcelo Baeta Ippolito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade (COFINS).

A recorrente foi cientificada do auto de Infração em 28/07/2011, conforme documento de fls. 744.

Isto porque, teria praticado as seguintes condutas ilegais, consoante "Termo de Verificação Fiscal":

> ***2 – INFRAÇÕES APURADAS – ANO-CALENDÁRIO DE 2006***
>
> ***2.1 – DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS VALORES DECLARADOS DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – "SIMPLES"***
>
> *Conforme item 78, o fiscalizado escriturou nos meses de MAIO a DEZEMBRO em seus livros RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS de R$ 4.986.705,92.*
>
> *Como a RECEITA BRUTA MENSAL AUFERIDA, nos meses de MAIO a DEZEMBRO, é a RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIAS (VALOR TOTAL DE R$ 4.986.705,92) e tal receita é maior que a receita declarada (VALOR TOTAL R$ 0,00), lançamos de ofício esta diferença entre o valor escriturado (RECEITA DECORRENTE DA REVENDA DE MERCADORIAS) e o valor declarado na DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE PESSOA JURÍDICA.*
>
> ***2.2 – SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS – ORIGEM NÃO COMPROVADA***
>
> *".....o sujeito passivo em momento algum apresentou documentos aptos a comprovar a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias, nos meses de **JANEIRO a ABRIL** do ano-calendário de 2006. Além disso, não comprovou a origem dos SUPOSTOS aportes financeiros escriturados no Livro-Caixa com a rubrica OUTRAS ENTRADAS, conforme item 82.*
>
> ***3 – INFRAÇÕES APURADAS – ANO-CALENDÁRIO DE 2007***
>
> ***3.1 – IRPJ – LUCRO ARBITRADO – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS) – VENDAS DE MERCADORIAS***
>
> *Conforme item 87, o fiscalizado escriturou nos meses de JANEIRO A JUNHO em seus livros RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS DE R$3.988.625,95.*
> *Como a RECEITA BRUTA MENSAL AUFERIDA, nos meses de JANEIRO a JUNHO, é a RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIAS (VALOR TOTAL DE R$ 3.988.625,95) e tal*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

receita é maior que a receita declarada(VALOR TOTAL DE R$ 0,00), lançamos de ofício esta diferença entre o valor escriturado (RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIAS) e valor declarado na DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE PESSOA JURÍDICA (DSPJ).

3.2 – IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – RECEITAS OPERACIONAIS LANÇADA E NÃO DECLARADA – RECEITA DA ATIVIDADE

Conforme item 87, o fiscalizado escriturou nos meses de JULHO a DEZEMBRO em seus livros RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS de R$ 4.681.040,57.

Como a RECEITA BRUTA MENSAL AUFERIDA, nos meses de JULHO a dezembro, é a RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIAS (VALOR TOTAL DE R$ 4.986.705,92) e tal receita é maior que a receita declarada (VALOR TOTAL DE R$ 0,00) lançamos de ofício esta diferença entre o valor escriturado (RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIAS) e o valor declarado na DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS – FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ).

4 – MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%

Conforme itens 4, 5, 6 e 7 o sujeito passivo não entregou DCTF e apresentou DSPJ e DIPJ zeradas (sem valor), ou seja, sem nenhuma informação pertinente a fatos geradores e aos tributos devidos pela empresa, agindo de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, configurando a prática dolosa, se enquadrando, portanto na hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Portanto, aplicamos a multa prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 (com as alterações da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

A recorrente ofertou impugnação, julgada totalmente improcedente pela 1ª Turma da DRJ de Belém, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ***
Ano-calendário:2006, 2007
DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.
É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais,quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional,salvo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.° 45, DOU de 31/12/2004.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo,pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto,uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE INOCORRÊNCIA

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis,independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste,porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.Exoneram-se os valores comprovados na Impugnação.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art.334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A omissão acintosa e reiterada da receita tributável revela o caráter doloso da conduta do sujeito passivo no sentido de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária principal, sujeitando o tributo de incidente sobre essa omissão à penalidade de multa qualificada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos os motivos da aplicação da referida multa.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA
Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido"

CÓPIA

Inconformada, a recorrente ofertou Recurso Voluntário, aduzindo:

a) preliminarmente:

- nulidade do lançamento fiscal, pois houve quebra de sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, violando a reserva constitucional de jurisdição, conforme RE nº 601.314, RE nº 389.808 e RE nº 555.112, consagrado no art. 5º, X, CR;

- aplicação dos artigos 62 e 62-A do Regulamento deste Conselho, em face das decisões proferidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o fim de afastar a aplicação de norma que tenha dado fundamento de validade à quebra do sigilo fiscal pela agente autuante;

b) no mérito:

- a movimentação bancária da recorrente não se presume fato gerador de tributos;

- ilegalidade da aplicação da multa qualificada, por:

i) falta de prova, nos autos, de dolo ou fraude (art. 44, II, Lei nº 9.430/96), que retardasse ou impedisse o nascimento do fato gerador, ou a exclusão ou modificação de suas características essenciais, para reduzir o montante devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento (art. 72, Lei nº 4.502/64);

ii) a falta de apresentação da movimentação financeira não teria o condão de impedir o nascimento do fato gerador, sua repercussão corresponderia à falta de declaração de rendimentos;

iii) o lançamento de ofício (art. 149, CTN) é realizado com base nos documentos fiscais do contribuinte, do qual a movimentação financeira não espécie;

c) pede o cancelamento do auto de infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

CÓPIA

I. DAS PRELIMINARES

I.I DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECORRENTE

Antes de iniciar, é necessário se manifestar sobre a regularidade da representação processual da recorrente, vez que o despacho de fls. 3467 informa que a validade da OAB do representante da recorrente teria vencido em 08/05/09, o que poderia ensejar na ilegalidade da representação da recorrente.

Nos termos da Resolução nº 02/2006, da Ordem dos Advogados do Brasil, e do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, a validade do documento, carteira da OAB, documento obrigatório ao advogado, não se relaciona com a legalidade do exercício de profissão do advogado.

Para o exercício regular da profissão de advogado, basta a sua inscrição na OAB, art. 4º, Lei nº 8.906/94, que não se perde com a superação de prazo de validade do documento de identidade coorporativa. Acrescenta-se, também, que o vencimento de validade do predito documento, não resulta em impedimento ou suspensão, art. 4º, parágrafo único, art. 8º e art. 13, Lei nº 8.906/94.

Portanto, válido o Recurso voluntário apresentado pela recorrente.

I.II DA INVASÃO, INCONSTITUCIONAL, AO DIREITO À INTIMIDADE DA RECORRENTE – ART. 5º, X, CR

Alega a recorrente que os agentes fiscais solicitaram, com fulcro no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01, sem sua anuência ou autorização judicial, informações às instituições financeiras, das movimentações de suas contas.

Defende, a recorrente, que a conduta fere o seu direito à intimidade, art. 5º, X, CR, sendo reprimida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes: RE nº 601.314, RE nº 389.808 e RE nº 555112.

Dos documentos acostados aos autos, se infere que a recorrente, livremente (fls. 80/81), exibiu nos autos extrato bancário do Banco Bradesco S/A (fls. 95/215) e do Banco do Brasil S/A (fls. 221/265), dos anos-calendários de 2006/2007 (fls. 95/265).

As intimações remetidas às instituições financeiras supramencionadas se restringiram a requerer a exibição dos cheques emitidos, entre 01/01/2006 e 31/12/2007, pela recorrente (fls. 553/554 e 549/550), determinação cumprida conforme fls. 2648/3361. Informações que, para fins de tributação pelo SIMPLES ou Lucro Presumido, são irrelevantes para o cálculo dos tributos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dito de outro modo, as informações prestadas pelas instituições financeiras não integraram o lançamento de ofício.

Tanto é verdade, que no "Termo de Verificação Fiscal" não há indicação do uso das informações prestadas pelas instituições financeira para o cálculo das infrações (itens 99/135 do "Termo de Verificação Fiscal).

Por esta razão, entendo que não está presente a afronta ao direito à intimidade, art. 5º, X, CR, sendo válido o lançamento de ofício.

CÓPIA

I.III DO SOBRESTAMENTO DO FEITO – ART. 62-A, REGIMENTO INTERNO DO CARF

Não vislumbro, no caso em tela, as condições do sobrestamento do feito, previstas no art. 62-A, do Regimento Interno desta Casa.

Como discorrido no item anterior, a recorrente alega invasão de sua intimidade, postulando a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01[1], fundamento de validade do ato administrativo fiscal, produzido para obtenção de suas informações bancárias junto às instituições financeiras.

Defende que a conduta é reprimida pelo Supremo Tribunal Federal, exibindo como precedentes: RE nº 601.314, RE nº 389.808 e RE nº 555112.

Os artigos 62 e 62-A, do Regimento Interno do CARF, veiculam normas endereçadas ao julgador, determinando que:

> *"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado,acordo internacional,lei ou ato normativo:*
>
> *I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*
>
> *II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

[1] "Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;*
>
> *b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de1993; ou*
>
> *c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.*
>
> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."*

Porém, como já se falou, as informações foram livremente fornecidas ao Fisco pela recorrente, razão pela qual não se pode deferir o seu pedido.

II. DO MÉRITO

Em angusta síntese, a recorrente aduz que a os valores que transitaram em sua conta bancária não possuem natureza jurídica de renda, portanto imprestáveis à apuração da infração e cálculo dos tributos.

Mais uma vez me socorrendo do "Termo de Verificação Fiscal" constato que está exposto no documento que a recorrente apresentou, DIPJ, nos anos-calendários de 2006 e 2007 sem movimentação.

No entanto, exibiu DCTF, no mesmo período, com movimentação financeira (débito em conta bancária própria) de R$2.306.972,15, para o ano-calendário de 2006, e de R$ 3.121.342,11, para o ano-calendário de 2007.

As suas compras, realizadas no mesmo período, corresponderam, respectivamente, a R$ 4.667.697,68 e R$ 9.131.565,01.

Nos livros fiscais apresentados pela recorrente à fiscalização, os valores recebidos sob a rubrica de venda de mercadorias, contabilizado pelo regime de caixa, para o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ano-calendário de 2006, totaliza R$ 4.986.705,92 e, para o ano-calendário de 2007, R$ 8.669.666,52.

Com esteio nessas informações fiscais (DIPJ, DCTF e livros fiscais) e, também, nas movimentações bancárias, o Fisco lavrou o lançamento de ofício, pela omissão de receita, pelos seguintes critérios ("Termo de Verificação Fiscal", fls. 657/667):

a) janeiro a abril / ano-candário 2006: o lançamento fiscal lavrado com base na movimentação bancária da recorrente, excluindo-se o saldo devedor, empréstimo, liquidação de cobrança, estorno de débito, resgate de título capitalizado, cheque devolvido etc.;

b) para o ano-calendário de 2007, os tributos foram calculados com base no arbitramento das vendas realizadas e não declaradas.

Assim, apenas de janeiro a abril do ano-calendário de 2006, o Fisco, autorizado no art. 530 do RIR, fez uso da movimentação financeira, fornecida pelo contribuinte, como critério para definição de faturamento e arbitramento da base de cálculo dos tributos exigidos.

Portanto, correto o lançamento fiscal e a exclusão da recorrente do SIMPLES, retroativa, a partir do período em que com ele deixou de se compatibilizar.

III. DA MULTA QUALIFICA DE 150%

A multa qualificada foi justificada pela apresentação de DSPJ e DIPJ, nos anos-calendários de 2006 e 2007 sem movimentação.

Todavia, se demonstrou que esse fato não era verdadeiro.

Concluiu, então, a fiscalização, que a recorrente pretendia, de forma ardilosa, retardar ou encobrir a ocorrência do fato gerador.

Mais uma vez com arrimo no "Termo de Verificação Fiscal", fls. 652/654, onde se encontra que a recorrente:

a) exibiu DCTF, no mesmo período, com movimentação financeira (débito em conta bancária própria) de R$ 2.306.972,15, para o ano-calendário de 2006, e de R$ 3.121.342,11, para o ano-calendário de 2007;

b) apresentou extrato bancário, livros fiscais e prestou esclarecimentos; e

c) escriturou nos seus livros, com exceção do primeiro trimestre do ano-calendário de 2006, as receitas decorrentes das vendas das mercadorias.

Esses fatos demonstram que a conduta da recorrente não se amolda à norma do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, que requer o dolo, a vontade livre e consciente da prática de ato ilícito, criminoso, com fim exclusivo de deixar de pagar tributos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A pessoa que escritura a realidade das suas operações prestando esclarecimentos de toda sorte ao Fisco, inclusive bancárias, não se pode ser descrita como criminosa.

Por essa razão, enquadro a atitude da recorrente no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, reduzindo a multa ao patamar de 75%.

IV. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo por RECEBO O RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, para, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REDUZINDO A MULTA AO PATAMAR DE 75%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA
Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA